



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 274-49.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA-RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - OUTDOORS - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO POR CAPÃO COM CORAÇÃO E AMOR (PDT - PSB - PSD - PRB - PR - PPS - SD)

Recorrido: COLIGAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS (PTB - PSDB - PP - PV - PMDB - PROS - PSC - PCdoB - PTN - REDE)

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS EM CAMINHÃO. SITUAÇÃO REGULARIZADA ANTES DO AJUIZAMENTO. PRELIMINAR PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE REMOÇÃO CUMULADA COM SANÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Não ocorre a perda do objeto quando ajuizada a representação antes do término do pleito. **2.** Por força do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, a remoção da propaganda irregular é sanção que deve ser aplicada cumulativamente à multa. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO POR CAPÃO COM CORAÇÃO E AMOR (PDT - PSB - PSD - PRB - PR - PPS - SD) contra sentença (fls. 32-33v) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS (PTB - PSDB - PP - PV - PMDB - PROS - PSC - PCdoB - PTN – REDE), que a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que o caminhão fotografado à fl. 7 possui efeito de *outdoor*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 38-40), a recorrente afirma que a recorrida agiu de má-fé, pois juntou foto tirada em data anterior à demanda, sendo que ao tempo de seu ajuizamento a situação já estaria regularizada. Por tal razão, requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, por perda do objeto. No mérito, alega ofensa ao princípio da razoabilidade, pois aduz que não poderia ser punida por ato ocorrido em 02/09/2016, quando ajuizada a representação em 08/09/2016. Requer a reforma da sentença, para afastamento da multa.

Com contrarrazões (fls. 44-47), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 49).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada no mural eletrônico no dia 19/09/2016 (fl. 35), e o recurso foi interposto no dia 20/09/2016 (fl. 37), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se à análise da preliminar de perda de objeto suscitada pela recorrente.

II.I.II – Preliminarmente – da alegada perda de objeto

Não prospera a alegação de perda do objeto. Com efeito, a representação foi ajuizada antes do término do pleito, única circunstância que poderia caracterizar a ausência de interesse de agir a importar a perda do objeto da ação. Nesse sentido, destacam-se os precedentes do TSE e TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. INTERNET. VEDAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir.

2. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral paga, na internet, a teor do disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 343978, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 07/12/2015, Página 63) (grifado)

Representação. Pinturas em muro. Gravura em balão. Faixas. Propaganda eleitoral irregular. Bens particulares. Alegada infringência a regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

Preliminar de perda de objeto afastada. Demanda ajuizada antes da data do pleito, remanescendo a possibilidade de aplicação de multa em razão de eventual irregularidade, mesmo após as eleições.

Não comprovada a extrapolação, pela publicidade inquinada de ilícita, da dimensão-limite fixada no suprarreferido dispositivo legal.

Improcedência.

(Representação nº 5659, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011, Página 2) (grifado)

Ainda, por se tratar de propaganda irregular em bem particular, a sanção pecuniária é aplicável mesmo após a regularização. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO (BEM PARTICULAR) SEM AUTORIZAÇÃO (NÃO ESPONTÂNEA). EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4M². MULTA. INCIDÊNCIA. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A realização de propaganda em muro particular sem a autorização do proprietário ou responsável do imóvel viola a norma disposta no § 8º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 (art. 12, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.404/2013).
2. A extrapolação do limite legal de 4m² enseja a incidência da multa eleitoral, ex vi do art. 37, § 2º, da Lei das Eleições.
- 3. A retirada da propaganda eleitoral irregular de bens particulares não tem o condão de elidir a multa (AgR-REspe nº 554-20/CE, de minha relatoria, DJe de 23.2.2015 e AgR-AI nº 184-89/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 23.9.2013).**
4. In casu, o TRE/PR, ao examinar os fatos e provas constantes dos autos, concluiu que houve a veiculação de propaganda eleitoral em bem particular sem a devida autorização e acima do permissivo legal de 4m².
5. A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada (AgR-REspe nº 202-19/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.6.2013).
6. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014).
7. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 335832, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Data 07/03/2016, Página 49) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4M². PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO ASSEMELHADO A OUTDOOR. BEM PARTICULAR. COMITÊ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR NÃO ELIDE A APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As propagandas eleitorais justapostas menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m² em razão do seu efeito visual único é irregular, independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios. Precedente: AgR-REspe nº 166141/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.6.2015.
- 2. A regularização de propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m² não afasta a aplicação da multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 (AgR-REspe nº 6738-81/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29.8.2013; e AgR-AI nº 129-41/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2013).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. No caso examine,
- a) o Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda irregular em virtude do efeito visual único das placas assemelhado a outdoor.
 - b) a modificação deste entendimento demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.
4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131664, Acórdão de 12/11/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2016) (grifo nosso)

Desta forma, deve ser afastada a preliminar arguida.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão à recorrente, senão vejamos.

Acerca da descrição dos fatos que caracterizam o ilícito, merece transcrição trecho da sentença:

A foto acostada à fl. 07 mostra um caminhão com tapumes laterais de grandes proporções, com inscrição à tinta do número do candidato a prefeito e do nome da respectiva coligação, e alguns cartazes afixados.

A soma de todos os elementos acima referidos, ao meu sentir, causam um forte apelo visual, gerando sensação de outdoor.

Realmente, pode-se afirmar que o apontado veículo caracterizava-se como um verdadeiro outdoor móvel.

Desta forma, é de ser reconhecida a irregularidade da propaganda inserida no caminhão, com grande impacto visual, caracterizando o efeito de outdoor proscrito pela legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a própria recorrente reconhece a irregularidade da propaganda inserida em caminhão, com grande impacto visual, caracterizando o o efeito de *outdoor*. Afirma que, na data do oferecimento da representação, “o caminhão já se encontrava de forma regular, como consta nas fotos de fls. 15/16/17”. Assim, incontroversa é a irregularidade apontada.

Em relação à aplicação de multa, conforme visto no item acima, a regularização da propaganda não afasta a incidência da penalidade, por força do art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A sanção para o uso de propaganda com efeito de *outdoor* está disposta no art. 39, § 8º do supracitado diploma legal:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A aplicação da multa, assim como em qualquer bem particular, decorre da prática do ato ilícito, sendo irrelevante a posterior regularidade. Nesse sentido:

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato de outdoor.

A publicidade em outdoor é absolutamente vedada, estando proibida também a utilização do respectivo espaço para instalação de propaganda, ainda que com dimensão inferior ao limite legal.

Configurada a publicidade eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/97, em decorrência do impacto visual.

Neste caso, a aplicação de multa não está condicionada à remoção do ilícito, pois o dispositivo legal aplicável prevê, cumulativamente, as sanções de retirada da propaganda irregular e de fixação de multa.

Provimento negado.

(Petição nº 8228, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014) (grifo nosso)

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\cgb0ed58tkh3mv2jebdd74579186466344956161020230048.odt